



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF
(2014/0014110-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
EMBARGANTE : CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE MOURA
EMBARGANTE : PEDRO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : JOSE VALFRIDO DA SILVA
EMBARGANTE : JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
EMBARGANTE : MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
EMBARGANTE : MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
EMBARGANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores, bem como a relação da referida providência com a coisa julgada.

3. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apesar da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o rito do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo cognitivo, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF
(2014/0014110-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
EMBARGANTE : CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE MOURA
EMBARGANTE : PEDRO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE : JOSE VALFRIDO DA SILVA
EMBARGANTE : JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
EMBARGANTE : MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
EMBARGANTE : MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
EMBARGANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO e OUTROS contra acórdão unânime da Segunda Turma assim ementado (fls. 879/880, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando apenas modificar o acórdão embargado.

3. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

4. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Apesar da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o rito do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo cognitivo, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão embargado manteve omissão, haja vista que não se pronunciou sobre a impossibilidade de impor a compensação na fase de execução por ter sido expressamente afastada pelo título exequendo (fls. 896/898, e-STJ).

Aduzem, ainda, que (fls. 896/897, e-STJ):

"2. Com efeito, data venia do r. decisório ora embargado, foi apontado nos embargos declaratórios anteriores que “deixou de examinar o r. decisório embargado, a discussão em torno do cabimento de compensação de qualquer reajuste, independente da sua natureza, encontra barreira na coisa julgada, matéria cujo exame foi negado pelo mesmo Tribunal, em que pese a oposição de dois embargos declaratórios”, ou seja, conforme apontado, no julgamento do agravo regimental interposto pelos autores, não foi apreciada a questão da nulidade por omissão do decisório recorrido.

3. Ora, conforme apontado no agravo regimental e nos embargos declaratórios opostos, essa Colenda Corte resolveu por negar provimento ao recurso especial por entender tanto que a matéria seria de natureza fática, quanto, no mérito, iria de encontro à jurisprudência desse eg. STJ.

4. Entretanto, conforme apontado no agravo e nos embargos declaratórios anteriores, o r. decisório agravado não se pronunciou sobre a nulidade apontada no recurso especial no sentido de que o segundo grau impusera a compensação sem o exame do fato de que a compensação fora afastada pela sentença exequenda.

5. Conforme reiterado nos apelos interpostos nessa Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, nas razões do recurso especial foi apontado que o título judicial expressamente consignou: “julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do percentual de 84,32%... sem a incidência de compensação”, fato que, embora relevante e apontado em dois embargos declaratórios, não foi objeto de apreciação pela Corte recorrida, ensejando a nulidade do decisório recorrido por violação do art. 535 do CPC.

6. *Consoante evidenciado nos embargos declaratórios anteriores, tratando a questão de fato relevante para o deslinde do feito, eis que proferida a sentença em 17/04/1995 já fora por ela afastada toda e qualquer compensação com reajuste conferido em data anterior, caso da compensação que estava sendo imposta, o r. decisório recorrido, no entanto, negou o pronunciamento, mantendo a compensação sem atentar para a especificidade da causa ou pronunciamento sobre o fato de só ser cabível compensação com reajuste posterior à sentença exequenda.*

7. *Cabe reiterar, pois, que o exame da questão posta no recurso especial tanto era e é indispensável para o deslinde da execução, quanto aquele apelo foi negado provimento com base em matéria de prova não examinada, bem como contra a coisa julgada que expressamente afastou a mesma compensação.*

8. *No que tange ao mérito da imposição da compensação, data venia, foi apontado o não exame do fato de que os arestos invocados para embasar a negativa de provimento do recurso especial, contrariamente, afastam a compensação quando não prevista no título exequendo, pois que dizem que “vedando-se a compensação ...por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo”.*

Requerem, por fim, sejam sanados os supostos vícios no acórdão embargado, com atribuição de efeitos modificativos ao referido *decisum*.

O embargado manifesta-se pela rejeição dos embargos (fls. 902/904, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF
(2014/0014110-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores, bem como a relação da referida providência com a coisa julgada.

3. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Apesar da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o rito do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo cognitivo, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Os embargantes, na verdade, não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, buscando somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é de todo inviável.

Como destacou o aresto embargado, o acórdão distrital concluiu pela possibilidade de compensação ou de abatimento do reajuste de 84,32% (fls. 134/136, e-STJ). O acórdão foi, aliás, expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais.

Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação.

Quanto ao ponto, consignou o aresto ora embargado que dissentar do acórdão distrital no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Nestes segundos embargos, os servidores sustentam, em suma, que o acórdão que julgou os primeiros embargos não enfrentou a questão de que o cabimento de compensação de qualquer reajuste, independente de sua natureza, tem óbice na coisa julgada.

Todavia, a alegada omissão não procede, uma vez o acórdão ora embargado fez constar que, a despeito da existência de julgados desta Corte que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, em caso análogo, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.)

Recente julgado da Segunda Turma desta Corte também reafirma esse entendimento:

"Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do decisum coberto pela coisa julgada, vez que tal facere exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução.

"Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer" (EDcl no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/11/2012).

Como exceção, o ius superveniens deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional. "É a lição de José Frederico Marques ao explanar que 'tanto a doutrina como a jurisprudência admitem, entre nós, o ius superveniens como fato a que se deva levar em linha de conta no momento da decisão'. A aplicação do fato superveniente, desde que conhecido pelo juiz, far-se-á de ofício, ou por provocação da parte" (AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 19/12/2003. Desse modo, atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide (v.g. AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/10/2013).

A esse respeito:

O processo de execução, como em outrora definido, era um processo autônomo, que, na realidade, inaugurava nova instância, um juízo novo (Cf. Pereira e Sousa, in Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, nota 780; Tratado Enciclopédico Sobre as Execuções), porquanto a actio iudicati não se difere das demais ações, mas apenas guarda seu pressuposto de existência ao iudicatum antes prolatado; por outro lado, não se pode esquecer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na execução de título judicial, a relação de direito material não está mais ligada àquela de ordem original, mas sim àquela emanada pelo Estado, ou seja, o decisum exequendo, o que dava vivas cores, mormente, à autonomia do processo de execução.

A nova sistemática processual civil, que extinguiu o processo de execução do título judicial, na hipótese, criando apenas e tão-somente fase distinta da original, isto é, após a fase de conhecimento tem início a fase de execução, é mui distinta do antigo processo, no que toca à aspectos formais e outros não marginais ao título, mas, de forma nenhuma, a fase executiva inovadora alterou a essência da execução do título, ou seja, a execução continua tendo como pressuposto o iudicatum, guardando pois, liame direto com ele, de tal arte que o título é tão-somente aquilo que julgado foi, salvo os estreitos limites de liquidação assinada.

Assim, é absolutamente defeso ao Juízo, em fase executiva, criar, crescendo ou diminuindo, o que cometido foi no título judicial, não sendo possível ao Juízo criar direito nem tampouco extinguir a obrigação, exceto quanto ao ius superveniens, assim considerada as suas facetas.

A coisa julgada há de ser respeitada, não podendo o Juízo executivo provocar em sobrevida a fase de cognição, a fim de conferir novo perfil ao dispositivo transitado em julgado. Não lhe cabe ampliar nem restringir o resultado da ação com base em nova interpretação típica do conhecimento em perfeita alteração dispositiva de irradiação de eficácia do título judicial, suprindo, eventualmente, a incúria da parte que olvidou de eventuais embargos de declaração ou, pior, do desenvolvimento de causa petendi e pedido mais apropriados para compreensão e fixação dispositiva do decisum terminativo do conhecimento. (AI 0183607-75.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Ricardo Anafe, reg. 21/05/2007).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1.097.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/04/2012), não se pode, contudo, tecer considerações acerca da justiça do decisum exequendo, após transitado em julgado o título judicial, pois todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes (cf. REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, pois "o julgador sentenciante proferiu seu decisum sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos", bem como a ocorrência do ius superveniens – "legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)" –, ainda, ao cabo, que "a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença", observo, em tese, que não há violação da coisa julgada. Acresça-se que, a análise profunda do tema demanda o cotejo entre o acórdão recorrido e o título executivo judicial, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

"Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 242.635/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1353721/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 300.169/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013."

(AgRg no REsp 1.367.520/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.)

No mesmo entendimento: RE 1.305.541/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.

Por conseguinte, consoante a atual jurisprudência do STJ, embora não prevista no título judicial, é possível suscitar eventual compensação em embargos à execução, sem que se configure violação da coisa julgada.

Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa aos embargantes, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório.

A título de reforço:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido."

(EDcl no AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OPOSTOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

(...)

3. Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.

4. A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade, revela intuito manifestamente protelatório e não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl no REsp 1343016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração e aplico multa aos embargantes, no importe de 1% sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0014110-4

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 1.431.357 / DF

Números Origem: 00092242220028070001 180050 20020110080050 20020110080050RES 20020110364058
3937894 648800 92242220028070001

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
RECORRENTE	: CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO ALVES DE MOURA
RECORRENTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: JOSE VALFRIDO DA SILVA
RECORRENTE	: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	: MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
RECORRENTE	: MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
RECORRENTE	: RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
EMBARGANTE	: CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO ALVES DE MOURA
EMBARGANTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSE VALFRIDO DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
EMBARGANTE	: MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
EMBARGANTE	: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
EMBARGANTE	: MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.